

NOTA PÚBLICA EM DEFESA DA APRENDIZAGEM PROFISSIONAL

A Comissão Permanente da Infância e da Juventude (COPEIJ) e a Comissão Permanente de Educação (COPEDEC), ambas do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), vinculado ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPNG), considerando o debate em curso sobre propostas de alterações no instituto da Aprendizagem Profissional, que, se implementadas, poderão reduzir de forma significativa as oportunidades de acesso de adolescentes e jovens a contratos de aprendizagem, prejudicando principalmente aqueles que a normativa atual decidiu priorizar, que são os **adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social**, indicados no § 5º do artigo 66 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018¹, vêm, pela presente nota pública, manifestar veemente repúdio diante da possibilidade de tamanho retrocesso em uma política pública de reconhecida importância para a inclusão social destes adolescentes e jovens, que, de outra maneira, poderiam ser relegados ao trabalho infantil e ao trabalho precário e desprotegido, ao abandono dos estudos e à trajetória infracional.

A aprendizagem profissional foi instituída pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943, **portanto é um direito com mais de 70 (setenta) anos de tradição no Brasil**, proporcionando aos maiores de 14 (quatorze) e menores de 24 (vinte e quatro) anos a conexão entre a formação profissional e o contrato de trabalho especial, celebrado por tempo determinado, que prevê formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

A Constituição da República de 1988 reconhece a profissionalização como um dos direitos fundamentais de todo adolescente (artigo 227), a ser **garantido com absoluta prioridade**, observadas as proteções estabelecidas no artigo 7º, inciso XXXIII, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, quais sejam a proibição de qualquer trabalho a pessoas com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos; e proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – reafirma o Princípio da Proteção Integral e reproduz estes comandos

¹ Adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas; jovens em cumprimento de pena no sistema prisional; jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda; jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional; jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil; jovens e adolescentes com deficiência; jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e, jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública.

em seu artigo 4º, com reforço no artigo 403 da CLT, evidenciando a preocupação do Brasil em garantir a formação profissional de adolescentes e jovens, desde que não impeça ou prejudique o acesso, a frequência e o sucesso escolar.

No intuito de assegurar a oferta adequada de vagas de aprendizagem A adolescentes e jovens, o art. 429 da CLT, na redação dada pela Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 – **Lei da Aprendizagem** – estabeleceu a chamada **cota de aprendizagem**, pela qual “Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a **cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo**, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.”

Na hipótese de as instituições que integram o “*Sistema S*” – Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial, Comercial, Rural, do Transporte e do Cooperativismo: SENAI, SENAC, SENAR, SENAT e SESCOOP – não puderem oferecer cursos ou vagas suficientes para atender à demanda, o que é uma realidade, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber (artigo 430 da CLT e artigo 50 do Decreto Federal nº 9.579/2018): *escolas Técnicas de Educação; entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; e, entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

A aprendizagem profissional, além de proporcionar o conhecimento de uma técnica ou ferramental básico para o exercício de uma função ou ofício, serve também como forte incentivo à escolarização, uma vez que a matrícula e frequência à escola são requisitos para o contrato de aprendizagem.

Nesse sentido, os dados do Censo Escolar 2018 do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) apontam que 2 (dois) milhões de crianças e adolescentes brasileiros estão fora da escola e é justamente nos finais do ensino básico que os números se acentuam: 1,3 (um vírgula três) milhão de adolescentes de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos não está estudando. Na mesma linha, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PnadC/2016) apontou que havia 2,4 (dois vírgula quatro) milhões de crianças e adolescentes de cinco a 17 (dezessete) anos em situação de trabalho infantil, sendo 1,94 (um vírgula noventa e quatro) milhão na faixa etária entre 14 (quatorze) e 17 (dezessete) anos (dados extraídos do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, Fnpeti). Para completar esta tríade, todos os estudos disponíveis sobre adolescentes submetidos a medidas socioeducativas apontam que a faixa etária predominante, na data do cometimento do ato infracional, situa-se entre 15 (quinze) e 17 (dezessete) anos de idade.

A força e o alcance da aprendizagem não podem ser negligenciados. Segundo dados do Ministério da Economia, o Brasil tem hoje cerca de 480 (quatrocentos e oitenta) mil aprendizes contratados, sendo 72% (setenta e dois por cento) de adolescentes entre 14 (quatorze) e 17 (dezessete) anos. Levando em conta apenas o percentual mínimo da cota obrigatória (5%), **a aprendizagem pode beneficiar cerca de um milhão de aprendizes**, sendo, portanto, política pública de Estado essencial e estratégica para a prevenção e o enfrentamento ao trabalho infantil e à evasão escolar, bem como para a prevenção do ingresso de adolescentes e jovens na trajetória infracional, especialmente no tráfico de drogas.

A aprendizagem profissional se agiganta justamente por oferecer a adolescentes e jovens vulneráveis socialmente – a exemplo dos egressos e usuários do sistema socioeducativo ou em situação de acolhimento institucional – uma rara oportunidade de qualificação, capacitação e primeira experiência profissional no mercado formal de trabalho. Para estes adolescentes e jovens, a aprendizagem promove e cria espaços efetivos de integração social e educacional com ressignificação de valores e resgate de cidadania.

Há benefícios também para o setor produtivo, oportunizando a formação de um profissional que se amolde à cultura organizacional de cada empresa, já que a aprendizagem normalmente corresponde à primeira experiência profissional estruturada do jovem no mercado de trabalho.

Finalmente, é preciso considerar que qualquer alteração normativa que diminua o alcance da aprendizagem profissional representará um atentado ao princípio da proibição do retrocesso nas políticas sociais públicas, assim compreendido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental (AgR) nº 639.337:

O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive.

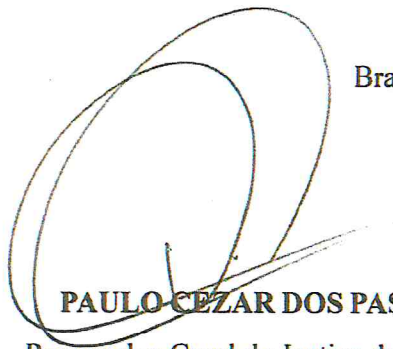
A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. [...]

Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstenendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados.² (removidos os grifos do original)

² ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125.

Por tudo isso, o Ministério Público, em seu lugar de instituição encarregada da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, **ao tempo em que manifesta sua oposição a toda e qualquer proposta que possa resultar no enfraquecimento da aprendizagem**, conclama o Poder Executivo da União e o Congresso Nacional a respeitarem o princípio constitucional da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente e todos os dispositivos legais e infralegais em vigor que dão concretude ao direito de adolescentes e jovens à aprendizagem profissional.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2019.



PAULO CÉZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça do MPMS
Presidente do CNPNG



EDIENE SANTOS LOUSADO
Procuradora-Geral de Justiça do MPBA
Presidente do GNDH

Comissão Permanente da Infância e da Juventude – COPEIJ
Comissão Permanente de Educação – COPEDEC
Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH
Conselho Nacional de Procuradores Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União – CNPNG